



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001675/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.662 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente AFONSO JUNG BEDRAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 123/139) interposto em face de Acórdão (e-fls. 108/114) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls.

27/32), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2004, por dedução indevida de despesas médicas. O lançamento foi cientificado em 07/05/2009 (e-fls. 106).

Na impugnação (e-fls. 02/22), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Impugnação parcial. A glosa pela dedução indevida de valores relativos à Plano de Saúde (UNIMED) será objeto de pagamento
- (b) Despesas médicas.
- (c) Multa confiscatória.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 108/114):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo as despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos e a efetividade da prestação dos serviços, sobretudo quanto tais aspectos foram objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento de multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...) Voto (...)

Da Matéria Não-Impugnada:

O ora defendente discorda parcialmente da revisão de sua declaração, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, concordando com a glosa de despesa médicas relativas à Unimed, no valor de R\$ 6.033,88.

O Acórdão foi cientificado em 17/05/2012 (e-fls. 118/121) e o recurso voluntário (e-fls. 123/139) interposto em 14/06/2012 (e-fls. 123), em síntese, alegando:

- (a) Despesas médicas. O recorrente apresentou, conforme exigido pela Receita Federal do Brasil, comprovantes (recibos) originais (e respectivas cópias) dos pagamentos das despesas médicas. Entregou posteriormente, cópias de recibos, declarações e extrato bancário de conta do Banco do Brasil com a finalidade de corroborar a efetiva prestação dos serviços médicos, já devidamente comprovados pelos recibos inicialmente apresentados. Os extratos bancários apresentaram todos os saques - em dinheiro e cheques -

efetuados no ano-calendário, tudo a demonstrar a disponibilidade financeira e econômica para arcar com as despesas médicas do período. Não obstante, o lançamento considerou que “os extratos apresentados constatarem que nas datas dos recibos, assim cora em datas imediatamente anteriores, não foram efetuados saques nem emitidos cheques em quantias suficientes para os pagamentos questionados”. Contudo, o conjunto probatório ampara as deduções efetuadas a título de despesas médicas (princípio da verdade material e jurisprudência). Dessa forma, foram anexados à impugnação: cópias dos recibos emitidos por ISABEL; cópia do recibo, bem como da Ficha de Tratamento emitidos por LUCIANO; cópia do recibo, bem como do Relatório de Procedimentos emitidos por MARIA; cópias dos recibos emitidos por VALÉRIA e cópia do extrato emitido pelo BANCO DO BRASIL a constar toda a relação de saques (dinheiro e cheque) efetuados no período. Na Impugnação, apresentou também planilha selecionando apenas e tão somente os saques em dinheiro efetuados junto ao Banco do Brasil S/A no ano-calendário objeto do lançamento, devidamente comprovados pelo extrato bancário, a revelar disponibilidade de “dinheiro em mãos” para quitar as despesas médicas e comprovar o efetivo desembolso dos valores pagos. A exigência da compatibilidade de data e valores em relação a cada uma das despesas médicas é arbitrária, sendo ingerência ilegal no planejamento familiar e financeiro do recorrente. O conjunto probatório revela movimentação lícita de numerário suficiente para prover, em dinheiro, todas as despesas médicas, não havendo obrigação de pagamento em cheque. A própria julgadora manifestou-se pela ausência de indícios de inidoneidade dos recibos apresentados. Não pode o Fisco, com a devida vênia, fazer exigências não previstas na Instrução Normativa nº 15/2001 e na Lei 9.250/95. Destarte, toda documentação já apresentada em momento oportuno constitui-se idônea e tão somente necessária para a comprovação das despesas médicas em questão (jurisprudência).

- (b) Multa confiscatória. A multa de 75% inviabiliza a quitação do crédito tributário, sendo gravame inconstitucional, devendo ser reduzido para percentual condizente com a jurisprudência.

Por fim, destaque-se que consta das e-fls. 116 Termo de Transferência de Crédito Tributário a apartar a parcela não litigiosa do crédito tributário (e-fls. 115).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/05/2012 (e-fls. 118/121), o recurso interposto em 14/06/2012 (e-fls. 123) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Despesas médicas. A Notificação de Lançamento apresentou a seguinte motivação para a glosa das despesas médicas:

VALOR GLOSADO: R\$17.353,88, relativo ao pagamentos declarados para:

1- UNIMED: R\$6.033,88 (...).

2- MARIA (...) (R\$3.500,00), LUCIANO (...) (R\$4.000,00), ISABEL (...) (R\$1.850,00) e VALERIA (...) (R\$1.970,00), por falta de comprovação do efetivo desembolso de tais quantias.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2005/606281192041152 o contribuinte apresentou os seguintes recibos, para comprovação dos valores questionados:

2.1- MARIA (...): 01 (um) recibo no valor de R\$3.500,00, emitido em 20/12/2004, referente a tratamento dentário .

2.2- LUCIANO (...): 01 (um) recibo no valor de R\$4.000,00, emitido em 04/10/2004, referente a serviços odontológicos .

2.3- ISABEL (...): 01 (um) recibo no valor de R\$1.850,00, emitido em 21/12/2004, referente a sessões de psicoterapia no período de fevereiro a dezembro de 2004 .

2.4- VALERIA (...): 01 (um) recibo no valor de R\$1.970,00, emitido em 23/12/2004, referente a consultas psicológicas durante o ano de 2004 .

Tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação dos pagamentos neles especificados uma vez que **o total das despesas médicas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos tributáveis declarados.**

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 271/2009, onde foram solicitadas a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e a efetividade da entrega dos recursos, o contribuinte apresentou:

1- quanto a efetividade da prestação dos serviços: apresentou **declaração firmada pela profissional Maria (...) relacionando os serviços prestados e ficha de tratamento emitida pelo profissional Luciano (...).**

2- quanto a efetividade dos pagamentos: informou que os pagamentos foram realizados com **cheques ou em dinheiro, não tendo como precisar** que cheque ou que saque foi para cada profissional. Apresentou cópia dos extratos da conta corrente (...) (Banco do Brasil) afirmando ter efetuado, no ano calendário de 2004, um total de R\$48.644,87 em cheques e saques. **Analizando os extratos apresentados constatamos que nas datas dos recibos, assim como em datas imediatamente anteriores, não foram efetuados saques nem emitidos cheques em quantias suficientes para os pagamentos questionados.** Vale ressaltar que a simples existência de saldo e/ou movimentação em valor superior a soma dos pagamentos efetuados mensalmente, não comprova a efetividade do desembolso das quantias questionadas.

Diante do exposto, foi efetuada a glosa do valor de R\$17.353,88.

Portanto, no contexto da constatação de o total das despesas médicas ter sido elevado em relação aos rendimentos tributáveis declarados, o lançamento foi motivado em relação aos pagamentos informados para:

as Sras. Isabel e Valéria na não comprovação da efetividade do da prestação dos serviços e na não comprovação de que o contribuinte arcou com o pagamento.

o Sr. Luciano e a Sra. Maria na não comprovação do efetivo pagamento, ou seja, na não comprovação de que o recorrente arcou com o pagamento.

Impugnação e recurso não foram instruídos com prova da efetividade dos serviços prestados pelas Sras. Isabel e Valéria. Logo, independentemente de haver ou não prova da efetividade do pagamento, a glosa de R\$ 1.850,00 referente a Sra. Isabel e a glosa de R\$ 1.970,00 referente a Sra. Valéria devem ser, de plano, mantidas pela ausência de prova da efetiva prestação dos serviços.

Em relação ao Sr. Luciano e a Sra. Maria, a própria autoridade lançadora acusou a apresentação de documentação a demonstrar a efetividade da prestação de serviços, motivando o lançamento exclusivamente na não comprovação da efetividade dos pagamentos por não ter identificado nas datas dos recibos ou em datas imediatamente anteriores saques ou cheques compatíveis, não bastando a simples existência de saldo e/ou movimentação em valor superior a soma dos pagamentos efetuados mensalmente.

A apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais para fins de comprovação de despesas médicas, conforme jurisprudência vinculante (Súmula CARF nº 180). Logo, cabível a exigência da comprovação da efetividade do pagamento, ainda mais no contexto de o total das despesas médicas ter sido elevado em relação aos rendimentos tributáveis declarados.

Não se trata de exigir o pagamento em cheque nominal ao prestador de serviços, mas, não tendo o contribuinte apresentado prova direta no que toca à comprovação da efetividade dos pagamentos, a fiscalização analisou os extratos bancários para tentar formar sua convicção a partir dos cheques pagos e dos saques empreendidos.

De fato, apesar de a prova apresentada evidenciar que o contribuinte tinha por hábito efetuar saques (muitas vezes, em valores picados: R\$ 20,00, R\$ 42,00, R\$ 75,00, R\$ 142,00 e R\$ 332,00, por exemplo), não se forma, tendo em vista os valores e as datas envolvidas, firme convicção de que os saques foram utilizados para o pagamento das despesas médicas.

Multa de ofício. O lançamento foi constituído com multa de 75% e está amparado pela legislação tributária invocada na Notificação de Lançamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I e §3º, com alterações do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007), não cabendo ao presente colegiado reduzi-la sob a alegação de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro